



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 140/18 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Claudio Luiz Barbosa Neves, presentes os Auditores Dr. Luiz Felipe Ferreira da Costa Neves, Dr. Marcelo dos Santos Avelino, Dr. Thiago Gomes Morani, Dr. Frederico Martins Pereira e o Procurador Dr. José Pierre Pinheiro Mattos, ausente o Dr. Fernando Barbalho Martins reuniu-se às 17 horas e 10 minutos do dia 14 de maio de 2018 no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “5ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 125/18

Denunciado: Fluminense FC

Tipificação: Art. 213, I, II, III, §1º do CBJD

Jogo: Fluminense FC X CR Vasco da Gama

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 28/04/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Carlos Francisco Portinho (Fluminense FC)

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe Ferreira Neves

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apresentada prova de vídeo pela douda procuradoria.
Apresentada três provas de vídeo pela defesa do Fluminense FC.
Requerida juntada de prova documental pela defesa do Fluminense FC,
constante de ofício solicitando segurança ao batalhão.

Testemunha da procuradoria: Daniel Victor Costa da Silva – RG:
216392019 – DETRAN/RJ

Prestou compromisso de só dizer a verdade.

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

“Que escutou barulhos de bombas e que as mesmas foram atiradas e
caíram próximo ao alambrado sem saber identificar se na área do
campo ou na área da torcida, apenas que caiu próximo do
alambrado; que o policiamento estava presente desde o início da
partida.”

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que a todo momento os seguranças do clube e o policiamento
tentaram defender a equipe de arbitragem; que não houve nenhum
dano a qualquer membro da equipe de arbitragem e atletas da equipe
do Vasco da Gama; que não eram sinalizadores, mas sim bombas já
que produziam barulho; que foram arremessados da arquibancada;
que não houve interferência no andamento da partida.”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que a partida foi encerrada antes do tempo regulamentar, mais
precisamente aos quarenta e quatro minutos da segunda etapa; que
no momento da invasão a equipe de arbitragem se dirigiu a um túnel
próximo da arquibancada e ali ficou protegida pelos seguranças do
clube e policiais.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Informante da defesa: Edgard Rabello Maba - RG: 10747887- DETRAN/RJ
Houve protesto da defesa quanto a negativa da oitiva como testemunha.

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que houve uma reunião prévia convocada pela Federação com a presença dos clubes e policiamento; que não é normal este tipo de reunião para jogos de categoria de base, mas que houve a convocação em razão dos acontecimentos do jogo anterior em São Januário; que nesta reunião foi definido o plano de ação com relação a segurança da partida, com entradas exclusivas para cada uma das equipes em locais diversos, presença de policiamento interno e externo pelo batalhão local e pelo GEPE e mais trinta seguranças de cunho particular; que por precaução a equipe denunciada adicionou mais cinco seguranças privados ao número determinado na reunião; que havia presença de oito policiais no estádio; que normalmente o público da categoria sub 20 é composto por familiares de atletas, empresários e pessoas que trabalham com o futebol de base; que não é comum em campeonato sub 20 a separação das torcidas como aconteceu na partida em tela; que não houve venda de ingressos no jogo e que normalmente não há; que se encontrava presente no estádio no dia da partida; que não houve nenhum lançamento de nenhum objeto no campo de jogo; que não houve nenhum tipo de ferido ou agredido em razão da invasão.”

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

“Que não sabe o motivo de não terem sido identificados os torcedores que invadiram o campo de jogo.”

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que não sabe informar como é feito o cálculo do número necessário de seguranças frente a expectativa de público; que a expectativa de público se confirmou com a presença em torno de mil pessoas; que devido aos acontecimentos anteriores esta partida foi organizada pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

departamento de arenas do clube, do qual não faz parte o depoente; que o depoente auxiliou o departamento de arenas, mas que as decisões foram tomadas pelo departamento de arenas.”

Informante da defesa: Carlos Augusto de Souza - RG: 50963 PMRJ

Houve protesto da defesa quanto a negativa da oitiva como testemunha.

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que o depoente é responsável pela gestão de segurança do clube há vinte e sete anos; que estava escalado para a partida na condição de chefe da segurança; que quinze seguranças contratados junto a empresa privada mais vinte do clube e doze policiais militares se encontravam presentes no momento da partida; que o público era aproximado de mil pessoas; que não é normal este plano de ação de segurança para jogos de sub 20; que participa na chefia de segurança de todos os jogos profissionais; que num jogo profissional, especificamente em clássicos, são empregados em média sessenta seguranças; que no início do jogo foram postos quatro seguranças na revista de cada torcida, os demais formaram um cerco no campo para a proteção da comissão técnica do Vasco, torcida do Vasco e torcida do Fluminense e quatro seguranças foram exclusivos para a equipe de arbitragem, isso no transcorrer do primeiro tempo; que no segundo tempo com exceção de dois seguranças que ficaram nas entradas os demais passaram a trabalhar no interior do campo; que ao perceber que na torcida organizada Young Flu seus membros tiravam a camisa convocou a presença dos policiais militares externos e ao retornarem perceberam cinco indivíduos tentando pular o alambrado, sendo que dois obtiveram êxito, mas foram detidos pelos seguranças privado. Enquanto estavam impedindo a invasão de um dos lados do campo, perceberam que de quinze a vinte torcedores forçaram o portão, ingressaram no campo, se dirigindo a torcida do Vasco, sendo certo que foram contidos pela ação da polícia e dos seguranças; que após contidos os torcedores invasores e estando todos sob segurança, os agentes privados conduziram a torcida do Vasco até a saída e os jogadores e comissão técnica do Vasco até o ônibus, o qual foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

escortado por policiais militares até o estádio de São Januário; que não houve dano a equipe de arbitragem, atletas ou torcedores; que não lembra de ter havido outro incidente na partida.”

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

“Que não faz parte da equipe de arenas, mas que trabalha em conjunto na operação de jogo; que a equipe de arena não teve ingerência sobre a segurança da partida; que não estava na reunião para planejamento da segurança, mas somente a senhora Cristiane; que não houve nenhum torcedor detido.”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que não reconheceu nenhum dos torcedores que tentaram pular o alambrado ou que invadiram o campo.”

Resultado: Por maioria de votos, afastada a aplicação do art. 182, apenado o denunciado em multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e perda de 03 (três) mandos de campo quanto à imputação do art. 213, I, II, III, §1º do CBJD. Vencido o Auditor Frederico Martins Pereira e o Presidente, que apenavam no mesmo artigo com multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e perda de 05 (cinco) mandos de campo.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

Requerido acórdão pela defesa do Fluminense FC.

3) Processo: nº 126/18

Denunciado: Jhonathan Santos de Souza (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: América FC X Goytacaz FC

Categoria: Sub 17 – Série A

Data do jogo: 14/04/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Deferido prazo de 48 horas para juntada de substabelecimento.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

4) Processo: nº 127/18

Denunciado: Resende FC

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Resende FC X Boavista SC

Categoria: Sub 17 – Série A

Data do jogo: 21/04/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Frederico Martins Pereira

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Requerida juntada de prova documental, constante de confirmação de inscrição do médico junto ao CRM.

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$200,00 (duzentos reais) por minuto, sendo 07 (sete) minutos, totalizando R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD, aplicando-se o art. 182, reduzindo a metade, restando a pena de R\$700,00 (setecentos reais).

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

Requerida lavratura de acórdão pela defesa do Resende FC.

5) Processo: nº 128/18

Denunciado: Athila Amaral da Silva (atleta do Greminho FC)

Tipificação: Arts. 254-A e 243-F do CBJD

Jogo: Greminho FC X SE Rio das Pedras

Categoria: Sub 17 – Amador da Capital

Data jogo: 14/04/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Thiago Gomes Morani

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 04 (quatro) partidas quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 e suspenso em 04 (quatro) partidas e multado em R\$200,00 (duzentos reais) quanto à imputação do art. 243-F, §1º, na forma do art. 184 do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

6) Processo: nº 129/18

Denunciado: Davi Silva de Lima (atleta do Greminho FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: SE Rio das Pedras X Greminho FC

Categoria: Sub 17 – Amador da Capital

Data jogo: 21/04/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Thiago Gomes Morani

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

7) Processo: nº 130/18

1º) Denunciado: Lucas Heleno Gregorio de Andrade (atleta do AAA União)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

2º) Denunciado: Marlon Oliveira dos Santos (atleta do AAA União)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD

Jogo: Imperial FC X AAA União

Categoria: Sub 17 – Amador da Capital

Data jogo: 28/04/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, §1º, I do CBJD.

8) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

9) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

10) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

11) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

12) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19 horas e 40 minutos.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2018.

Claudio Luiz Barbosa Neves
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ